

INTERESSADA: ESCOLAS MUNICIPAIS LUÍS CARLOS DE MORAES PINHO E
FRANCISCO DA CUNHA RABELO

ASSUNTO : IMPLEMENTAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

RELATORA : CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

PROCESSOS Nºs 159 e 160/2002

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 09/06/2003.

PARECER CEE/PE Nº 45/2003-CEB - *Curso autorizado pela Portaria SEDUC nº 7147, de 06/10/2003,
publicada no DOE/PE em 07/10/2003.*

I - RELATÓRIO:

A Diretora da Diretoria Regional de Educação da Mata Norte, através dos Ofícios nºs 640 e 647/2002, encaminhou a este Colegiado documentação referente às Escolas Francisco da Cunha Rabelo e Luís Carlos de Moraes Pinho, ambas da Rede Municipal de Itaquitinga, que solicitam autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de Educação de Jovens e Adultos - EJA - alfabetização, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª fases.

Os processos estão devidamente instruídos com a seguinte documentação:

- Ofícios das Diretoras das Escolas à Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação, requerendo a implantação dos cursos de Educação Fundamental na modalidade - Educação de Jovens e Adultos.
- Cópias dos ofícios das Diretoras das Escolas ao Sr. Secretário Estadual de Educação, solicitando aprovação do Regimento da Escola.
- Ofícios do Sr. Secretário Municipal de Educação, solicitando da Secretaria Estadual de Educação a implantação da EJA nas Escolas Municipais Francisco da Cunha Rabelo e Luís Carlos de Moraes Pinho.
- Relatórios de visitas de verificação prévia, realizadas pela inspeção nas mencionadas escolas.
- Planos de Desenvolvimento das Escolas.
- Projeto de Educação de Jovens e Adultos a serem implantados nas duas escolas.
- Regimento unificado das Escolas da Rede Municipal de Itaquitinga.
- Planos de capacitação do corpo docente.

II - ANÁLISE:

Inicialmente, há que se lamentar a multiplicidade de procedimentos adotados pelas Diretorias Regionais de Educação para solicitação de implantação de Projetos Educacionais nas Redes Municipais de Ensino. Há casos em que a solicitação é encaminhada reunindo todas as Escolas participantes do projeto, considerando que, via de regra, é a Secretaria de Educação Municipal que coordena os projetos nas diversas escolas. Além disso, geralmente, o Regimento das Escolas Municipais é unificado, e os programas implantados seguem uma orientação única, emanada da Secretaria Municipal de Educação.

Noutros casos, como por exemplo neste que está sendo analisado, é da direção da Escola iniciativa de solicitar a implantação de Educação de Jovens e Adultos - EJA, embora o Secretário Municipal de Educação junte ao processo ofício solicitando igualmente à Secretaria de Educação do Estado a implantação do projeto. Salvo melhor juízo, os procedimentos deveriam ser unificados, e as solicitações, feitas pelos municípios, o que, além de nos permitir maior

racionalidade na análise do processo, evitaria repetição de informações e possibilitaria ao relator uma visão global da situação educacional no município.

Nos projetos apresentados pelas duas Escolas (os quais são absolutamente de alunos maiores de 16 anos), justifica-se a implantação de EJA pelo alto índice nas 1^{as} e 2^{as} séries que atinge percentuais de 42 e 55% respectivamente. O funcionamento de EJA é então proposto como uma alternativa de reintegração desses alunos evadidos e marcados pelo insucesso escolar.

Assim, o curso teria dentre outros objetivos oferecer condições para "resgatar a auto-estima desses alunos e valorizar a experiência acumulada fora da Escola."

No que tange ao mérito das propostas, procedida a análise da documentação, verifica-se que as Escolas Francisco da Cunha Rabelo e Luís Carlos de Moraes Pinho dispõem de condições adequadas, apresentam relação de professores devidamente habilitados, têm projetos de capacitação docente atendendo ao que estabelece o art. 1º parágrafo 2º da Resolução CEE/PE nº 02/99, enfim, atendem aos requisitos exigidos pela legislação vigente, à exceção da carga horária que nos cursos noturnos não contempla o mínimo de horas exigidas pelo art. 4º da Resolução CEE/PE nº 02/99.

No que se refere a esse item, não havia em nenhum dos documentos a explicitação do horário de funcionamento das escolas. Fizemos então, uma solicitação à DERE da Mata Norte que, através de fax datado de 13/12/2002, anexado ao processo, esclarece que os horários das Escolas Municipais Luís Carlos de Moraes Pinho e Francisco da Cunha Rabelo são os seguintes:

Manhã: 7h30m às 12h
Tarde : 13h às 17h30m
Noite : 18h30m às 22h

Como se vê, no horário noturno, a duração é de 3h20, o que multiplicado por 200 dias letivos não corresponde às 800 horas mínimas previstas na legislação e no Regimento das Escolas.

Há um esclarecimento da DERE de que, segundo orientação da DENSE, é possível cumprir a complementação das horas do curso noturno através de um "Projeto Interdisciplinar, que será acompanhado pelas respectivas diretorias."

Levado a Plenário em 27/01/2003, este parecer foi retirado de pauta com a sugestão de que a Secretaria Municipal de Itaquitinga assumisse, formalmente, o compromisso de assegurar, na Educação de Jovens e Adultos, a carga horária exigida por lei, o que foi feito através do Ofício nº 079/2003, datado de 29/04/2003 e encaminhado a este Conselho pelo prof. Valter Luiz Mendes de Menezes, no qual informa que o horário de funcionamento das classes de Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Municipais Francisco da Cunha Rabelo e Luís Carlos de Moraes Pinho será das 18 às 22 horas.

III - VOTO:

Diante do exposto, somos de parecer e voto que o projeto apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Itaquitinga para implantação da Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Francisco da Cunha Rabelo e Luís Carlos de Moraes Pinho, atende às exigências da legislação vigente.

Dê-se ciência aos interessados e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO - Relatora
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de junho de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta